



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Valor: R\$ 10.172,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: FILIPE OLIVEIRA DE MORAES PINTO - Data: 05/03/2025 20:30:39

Comarca de Goiânia

10º Juizado Especial Cível

Avenida Olinda, QD. 6, LT. 04 - Fórum Cível, Sl. 1029, Park Lozandes, Goiânia/GO, 74.884-120
juizadocivel10gyn@tjgo.jus.br

SENTENÇA

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
PROCESSO Nº: 5845727-39.2024.8.09.0051
REQUERENTE (S): Eliton Rafael Alves
REQUERIDO (S): Atletico Clube Goianiense

Trata-se de ação de restituição de importância paga c/c pedido de indenização por danos morais proposta por Eliton Rafael Alves em face de Atlético Clube Goianiense e IngressoSA.com LTDA.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, porém, faço um breve resumo dos fatos.

Alega a parte autora, em síntese, que adquiriu um ingresso para o jogo entre Atlético Clube Goianiense e Vasco da Gama, realizado em 31 de julho de 2024, mas, por chegar apenas para o 2º tempo do jogo, foi impedido de ingressar no estádio. Afirma que não há previsão de restrição de entrada após o início da partida. Requer, assim, a devolução do valor pago pelo ingresso (R\$ 172,50) e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

As requeridas, por outro lado, alegam que a negativa de entrada ocorreu em razão do atraso do autor, sendo uma prática comum e necessária para garantir a segurança do evento. Sustentam ainda que não houve falha na prestação do serviço e que o autor não comprovou a ocorrência de dano moral indenizável.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo.

Inicialmente, em relação a preliminar de ilegitimidade passiva, o que se extrai dos autos é que ambos os réus são partes legítimas para a causa, uma vez que o primeiro requerido é quem vendeu o ingresso, ao passo que a segunda requerida trabalha como emitente deste, ambos auferindo lucro com a venda e, conseqüentemente, integram a cadeia de fornecedores. Assim, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva.



Mesma sorte segue quanto à preliminar de ilegitimidade ativa. Isto porque, embora a parte autora tenha efetivado a transferência da titularidade do ingresso, ele permaneceu em sua posse, conforme demonstrado nos autos. Ademais, não há qualquer cláusula de pessoalidade nos Termos de Uso apresentados pelos réus, que pudesse impedir a utilização do ingresso por terceiros ou restringir a legitimidade do autor para pleitear os direitos decorrentes da negativa de entrada.

Superadas tais premissas, passo à análise do mérito.

Oportuno registrar que se aplicam no caso em tela as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sendo o requerente hipossuficiente em relação às requeridas. Assim, por força do artigo 14, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, fundado na teoria do risco do negócio.

Pois bem.

É fato incontroverso que o autor adquiriu um ingresso, no valor de R\$ 172,50 (cento e setenta e dois reais), a fim de assistir ao jogo ATLETICO X VASCO, no dia 31 de julho de 2024, porém, fora impedido de entrar no estádio.

As requeridas alegam que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que a negativa de entrada ocorreu em razão do atraso do autor, sendo uma prática comum e necessária para garantir a segurança do evento.

Com razão.

Isto porque, de acordo com a cláusula 3.3 (iv) do Termo de Uso do Ingressos S/A, é obrigação do usuário "Atentar-se aos horários, datas, locais, faixa etária e região dos Produtos de Entretenimento, informados no Portal IngressoSA."

No mesmo sentido, a cláusula 2.8 do Contrato de prestação de serviços de intermediação dispõe que é dever do cliente "Comparecer aos eventos no horário informado na "Descrição" do evento (...)"

Dessa forma, não merece acolhida as alegações do autor em requerer indenização por danos morais e materiais, uma vez que as requeridas agiram no exercício regular de seu direito, respeitando as normas previstas.

A perda do evento esportivo se deu exclusivamente por parte do autor, ao chegar ao estádio com 45 minutos de atraso, e não em decorrência da má prestação de serviço das requeridas, configurando-se, assim, culpa exclusiva do consumidor, conforme disposto no artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Forçoso concluir, por fim, que as promovidas conseguiram comprovar a culpa do consumidor, apresentando provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dessa maneira, a improcedência da ação é medida que se impõe.



Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, assim resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Datado e assinado digitalmente.

Lucas de Mendonça Lagares

Juiz de Direito

2

Valor: R\$ 10.172,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º
Usuário: FILIPE OLIVEIRA DE MORAES PINTO - Data: 05/03/2025 20:30:39

